



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000540/2001-43
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.252
RECURSO Nº : 126.883
RECORRENTE : MARIA SENHORINHA ÁVILA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RECURSO VOLUNTÁRIO - GARANTIA DA INSTÂNCIA.

É pressuposto de admissibilidade do recurso voluntário vir o mesmo acompanhado com prova do depósito de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, ou, alternativamente mediante prestação de garantias ou arrolamento de bens (Dec. 70.235/72, art. 33, §§ 2º e 3º).

RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.883
ACÓRDÃO Nº : 303-31.252
RECORRENTE : MARIA SENHORINHA ÁVILA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, com o seguinte teor:

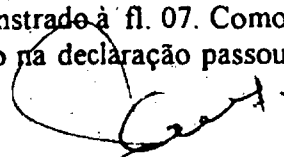
“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 13/06/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda do Espírito Santo”, cadastrado na SRF, sob o nº 1825280-0, com área de 1.700,0 ha, localizado no Município de Francisco Dumont/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 10.057,61 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2001 (R\$ 7.093,63) e da multa proporcional (R\$ 7.543,20), perfaz o montante de R\$ 24.694,44. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 29/03/2001, com intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, apresentar a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente/de utilização limitada (reserva legal) e do rebanho declarado (fls. 20/21).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, o autuante constatou a intempestividade do requerimento do ADA, a não averbação da área de reserva legal e a ausência de comprovação do rebanho declarado.

Dessa forma, foram glosadas as áreas declaradas de preservação permanente (120,0 ha), de utilização limitada - reserva legal (740,0 ha) e de pastagens (838,0 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável/aliquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado à fl. 07. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$ 176,39 para R\$ 10.234,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.883
ACÓRDÃO Nº : 303-31.252

Cientificada do lançamento em 19/06/2001 (fl. 49), ingressou a contribuinte, em 12/07/2001, por intermédio de defendente constituído, com as razões de impugnação e documentação de fls. 50/86. Em síntese, alegou e solicitou que:

- a declaração do ITR/1997 foi entregue corretamente, conforme legislação então vigente;

- com relação a averbação das áreas de reserva legal a Lei nº 4.771/1965 (art. 16, § 2º) não exige e sim faculta a averbação, pois o texto diz "deverá ser averbada ...", bem como não culmina prazo para a sua feitura, não podendo mera Instrução Normativa sobrepor-se a uma Lei;

- os procedimentos de averbação da área junto ao IEF/MG encontravam-se adiantados;

- quanto à área de preservação permanente, o art. 2º da mesma Lei não faz referência ou obrigatoriedade de qualquer ato jurídico ou administrativo, referendando apenas o dever e o respeito aos preceitos pelo só efeito da lei;

- na verdade, os animais declarados pertenciam a terceiros, tendo a impugnante cedido as áreas de pastagens a título gratuito, com fundamento na Lei nº 8.847/1994, que na época dispensava a comprovação exigida pela fiscalização;

- requer, ao final, o acolhimento das razões apresentadas e a declaração da improcedência do Auto de Infração e, dentro do princípio da eventualidade, na hipótese de não serem consideradas as alegações expeditas, solicita que seja reconsiderado o valor da multa, adequando-a a natureza do dano presumido."

Remetidos os autos à DRJ/BSA/DF, seguiu-se a decisão colegiada da Primeira Turma Julgadora (fls. 95/102), que julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos estão consubstanciados na respectiva ementa:

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida atribuição da referida área.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.883
ACÓRDÃO Nº : 303-31.252

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Não declarada como de interesse ambiental nem comprovada a solicitação tempestiva do correspondente documento junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não efetivada a averbação da área à margem da matrícula no registro de imóveis, deve ser mantida a tributação da referida área.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovado o rebanho informado na correspondente DITR, deve ser mantida a glosa das áreas utilizadas de pastagens efetuada pela fiscalização.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Cientificada da decisão (fls. 105), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 109/120, acostando os documentos de fls. 123/213.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.883
ACÓRDÃO Nº : 303-31.252

VOTO

Constato, primeiramente, que o Recurso Voluntário se apresenta a descoberto da garantia de instância, quer através de depósito recursal, quer através de arrolamento de bens.

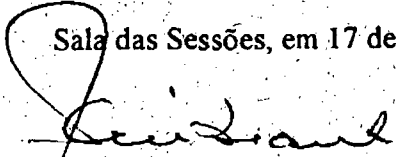
De outra parte, o recurso é intempestivo.

Com efeito, a contribuinte tomou ciência da decisão que lhe foi desfavorável no dia 23 de setembro de 2002 - segunda-feira - (fls. 105), em face do que, o término do prazo ocorreu 23 de outubro de 2002 - quarta-feira.

Por sua via, o Recurso Voluntário foi recepcionado na secretaria deste Terceiro Conselho de Contribuintes, na data de 25 de outubro de 2002, ou seja, dois dias após o prazo regulamentar.

Nestas condições, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator